



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3520/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0469/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Altera o Artigo 2º da Lei 7  
121/2013.

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 0469/2023), apresentado pelo nobre Vereador Octávio Sampaio, que “altera o Art. 2º e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 7.121/2013”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei tem por fim alterar o Art. 2º e acrescentar os parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 7.121/2013.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

*“A presente alteração tem por objetivo assegurar o princípio democrático previsto na Constituição Federal. A redação original da Lei 7.121/2013 concede poderes discricionários ao Prefeito Municipal, o qual detém capacidade arbitrária de ignorar eleições democráticas organizadas pela Comissão de Eleição Escolar. (...)"*

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)" (grifou-se)*

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*(...)"*

*§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)*

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Página: 1

Outrossim, é louvável a iniciativa do ilustre Vereador Octávio Sampaio em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

*“(...) A alteração propõe um reforço à segurança e estabilidade dos Diretores eleitos, os quais não mais poderão ser afastados de forma injustificada ou arbitrária pelo Prefeito Municipal. Noutro giro, a modificação legislativa não petrifica os Diretores em seus cargos, mas prevê a possibilidade de remoção quando demonstrando descumprimento ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis, a presença de incompatibilidades, de impedimentos para o exercício do cargo ou nos casos puníveis com pena de demissão, na forma do Art. 209 da Lei Municipal 6.946/2012. (...)”*

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Octávio Sampaio, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 0469/2023.**

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 0469/2023.**

Sala das Comissões em 11 de Abril de 2023

  
FRED PROCÓPIO  
 Presidente

*Octávio S. C. de Paiva*  
OCTAVIO SAMPAIO  
 Vice - Presidente

*Mauro* DR. MAURO PERALTA *Senador*  
 Vogal



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal